



SENADO FEDERAL

SF/24796.53906-25

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 853, de 2024, do
Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal-LEP) para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Para alcançar sua finalidade, o PL nº 853, de 2024, apresenta-se estruturado em 4 artigos.

O art. 1º modifica o § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos para prever que a pena para tais crimes será cumprida integralmente em regime fechado.





SENADO FEDERAL

O art. 2º do PL nº 853, de 2024, acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei de Execução Penal, para estabelecer que é vedada a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados.

Pelo art. 3º do PL nº 853, de 2024, são revogados os dispositivos do art. 112 da Lei de Execução Penal que tratam da progressão de pena para os crimes hediondos, a saber, os incisos V, VII e VIII; e a alínea “a” do inciso VI; bem como, com a mesma finalidade, é revogado o § 2º do art. 122 da mesma LEP.

O art. 4º do PL no 853, de 2024, estabelece cláusula de vigência na data da publicação da futura lei.

Na justificação da matéria, o seu autor esclarece que ela “tem a finalidade de proibir que estupradores, pedófilos, assassinos em série, traficantes de pessoas e outros tipos criminosos de alta periculosidade possam usufruir do benefício da progressão do regime de pena, obrigando-os a cumprir integralmente a sanção em regime fechado”.

O autor muito bem pontua que “o cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes”.

Uma vez instruído por esta CSP, o PL nº 853, de 2024, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que terá a palavra final de forma terminativa.

Por fim, foram apresentadas duas emendas no prazo regimental, ambas pelo Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 1 – CSP está dividida em três itens. O item 1 pretende que se dê nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, nos termos do art. 1º do PL, para que a pena por crime hediondo com resultado morte e para o líder de organização criminosa sejam cumpridas integralmente em regime fechado. Por





SENADO FEDERAL

SF/24796.53906-25

sua vez, o item 2 pretende que seja dada nova redação ao § 8º do art. 112 da LEP, nos termos do art. 2º do PL, para que seja vedada a progressão de regime para crimes hediondos com resultado morte e para o líder de organização criminosa. Por fim, o item 3 pretende dar nova redação aos incisos I e II do art. 3º do PL e suprimir o inciso III do mesmo dispositivo.

A Emenda nº 2 – CSP está dividida em dois itens. O item 1 pretende dar nova redação ao *caput* do art. 1º do PL, de modo a alterar o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para incluir os crimes de peculato (art. 312, *caput*), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput* e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333), todos previstos no Código Penal, no rol dos crimes hediondos. O item 2 pretende inserir o art. 3º no PL, para que o seja alterada a pena dos referidos crimes para reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

A CCJ, destino seguinte de tramitação da matéria, examinará a proposição, em caráter terminativo, no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, bem como quanto ao seu mérito.

A despeito de a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal apresentar interpretação sobre objeto desta matéria, entendemos que, na situação atual de violência crescente no País, a mudança é imprescindível. Tal Súmula foi editada no ano de 2009 e há de ser revista posteriormente à transformação do PL nº 853, de





SENADO FEDERAL

2024, em lei. A sociedade não aguenta mais pagar pelas benesses dadas aos condenados por crimes hediondos.

Na visão da Segurança Pública, foco desta Comissão, tem-se presente que o PL nº 853, de 2024, é meritório, conveniente e oportuno.

Os crimes hediondos são aqueles considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm maior aversão por parte da coletividade.

Assim, ao praticar crime hediondo, o condenado demonstrou, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade durante todo o cumprimento de sua pena.

Portanto, entendemos que, ao vedar a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, o PL nº 853, de 2024, impedirá que o condenado por tal crime pratique novos delitos graves após progredir para os regimes semiaberto e aberto, evitando-se, com isso, que a sociedade se torne refém de criminosos de altíssima periculosidade.

A progressão de regime visa a ressocialização de presos, através do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição de senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. Dessa forma, ela constitui um meio de proporcionar a reinserção social do condenado e, melhor, de fazer com que essa ressocialização seja feita de maneira gradativa.

Entretanto, embora o referido instituto seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade de presos perigosíssimos retornarem ao convívio social.

Há crimes que, pela natureza e forma de cometimento, mereceriam a aplicação da pena de prisão perpétua, medida proibida





SENADO FEDERAL

em nosso ordenamento jurídico por força do art. 5º, inciso XLVII, letra “b”, da Constituição Federal. Países como Estados Unidos da América, Inglaterra, Holanda, Itália, Hungria e Irlanda, por exemplo, adotam-na em suas legislações.

Estamos a falar de crimes gravíssimos, bárbaros, hediondos, que constituem verdadeiras afrontas às famílias das vítimas e a todas as pessoas de bem, a cada instante desrespeitas com as notícias de liberdade dos criminosos no transcorrer da mesma geração em que tais crimes foram cometidos.

Exemplos de liberdade de criminosos por crimes hediondos no transcorrer da geração em que os crimes foram cometidos estão a toda hora sendo noticiados em nosso país. O autor, em sua justificação, cita o caso do “Maníaco do Parque das Nações Indígenas”, José Carlos de Santana, que foi condenado a 34 anos de prisão em 2007 por atacar ao menos 10 mulheres em Campo Grande (MS), e voltou à prisão na cidade de Terenos (MS), em outubro de 2023, acusado de cometer novos estupros, apenas dois anos após ser libertado em progressão de pena.

Casos como o do assassinato da atriz Daniella Perez, em 1992; do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, em 2002; de Eliza Samudio, em 2010; de Marcos Kitano Matsunaga, em 2012, continuam a clamar por mais justiça para as famílias das vítimas enlutadas brasileiras.

Com estes dados, cumprimentamos o Senador Flávio Arns pela iniciativa da apresentação do PL nº 853, de 2024, que constitui matéria oportuna e necessária que responde aos anseios de toda a população trabalhadora, ordeira e de bem do nosso país.

Finalmente, rejeitamos as Emendas nº 1 e 2, ambas apresentadas pelo Senado Fabiano Contarato.

A Emenda nº 1 – CSP pretende, em síntese, vedar a progressão de regime **apenas** para os condenados por crimes hediondos com resultado morte e para o líder de organização criminosa. Entretanto, entendemos que **todo e qualquer** condenado





SENADO FEDERAL

por crime hediondo, independentemente de haver resultado morte ou de ser líder de organização criminosa, não deve obter o benefício da progressão de regime, devendo permanecer segregado durante todo o cumprimento de sua pena. Conforme ressaltamos acima, o crime hediondo, seja ele qual for, é extremamente grave, motivo pelo qual o condenado, por ser um criminoso perigoso, deve permanecer recluso no estabelecimento penal até o cumprimento integral de sua pena.

A Emenda nº 2 – CSP pretende alterar o Código Penal para aumentar a pena de diversos crimes praticados contra a Administração Pública. No nosso entender, a emenda em questão foge ao escopo do PL, que é o de alterar a Lei de Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do art. 230, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não se admitirá emenda “sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar”.

III – VOTO

Pelo exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 853, de 2024, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 - CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora